Unifunec Científica Multidisciplinar
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v16i19.6674

Ricardo Alexandre R. GARCIA*
https://orcid.org/0000-0001-8760-1498

Janaína Guimarães MANSILIA**
https://orcid.org/0009-0008-1801-1775

Recebido em: 01 de outubro de 2025.

Aprovado em: 10 de setembro de 2026.

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS DE CRIANÇAS AUTISTAS

RESUMO

O acompanhamento familiar é elemento relevante para o desenvolvimento e a inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente, quando há necessidade de terapias e atendimentos contínuos. O objetivo deste artigo é analisar a compatibilidade constitucional e a disciplina jurídica da redução da jornada de trabalho de pais ou responsáveis por crianças com TEA, distinguindo-se o regime dos servidores públicos daquele aplicável aos empregados da iniciativa privada. Trata-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, de abordagem dedutiva, estruturada como revisão narrativa. A busca foi atualizada em julho de 2026 nas bases SciELO e PubMed e em portais oficiais de legislação, jurisprudência e estatística, com inclusão de estudos e documentos diretamente relacionados ao TEA, ao impacto familiar, aos direitos das pessoas com deficiência e à redução da jornada, e exclusão de duplicatas e materiais sem pertinência direta. Os resultados demonstram que a Lei nº 8.112/1990 assegura horário especial, sem compensação, ao servidor federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, e que o Supremo Tribunal Federal estendeu essa regra aos servidores estaduais e municipais no Tema 1.097. Para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, contudo, não há regra geral equivalente. Conclui-se que houve avanço relevante no serviço público, enquanto permanece necessária solução legislativa ou negocial mais clara para a iniciativa privada, a fim de garantir proteção familiar, segurança jurídica e igualdade material.

Palavras-chave: transtorno do espectro autista; pessoa com deficiência; jornada de trabalho; servidor público; direito do trabalho.

REDUCTION OF WORKING HOURS FOR PARENTS OR GUARDIANS OF CHILDREN WITH AUTISM

ABSTRACT

Family involvement is an important element in the development and inclusion of children with Autism Spectrum Disorder (ASD), particularly when continuous therapy and care are required. The objective of this article is to analyze the constitutional compatibility and legal framework governing the reduction of working hours for parents or guardians of children with ASD, distinguishing between the rules applicable to public servants and those applicable to private-sector employees. This is a qualitative, bibliographic, and documentary study with a deductive approach, structured as a narrative review. The search was updated in July 2026 using the SciELO and PubMed databases and official portals for legislation, case law, and statistics. Studies and documents directly related to ASD, its impact on families, the rights of persons with disabilities, and the reduction of working hours were included, while duplicates and materials without direct relevance were excluded. The results demonstrate that Law No. 8,112/1990 guarantees special working hours, without compensation of hours, to federal public servants who have a spouse, child, or dependent with a disability, and that the Federal Supreme Court extended this rule to state and municipal public servants under Theme 1,097. However, there is no equivalent general rule for employees governed by the Consolidation of Labor Laws (CLT). It is concluded that significant progress has been made in the public sector, while a clearer legislative or negotiated solution remains necessary for the private sector in order to ensure family protection, legal certainty, and substantive equality.

Keywords: autism spectrum disorder; persons with disabilities; working hours; public servants; labor law.

* Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário de Santa Fé do Sul, SP/BR – Unifunec. ricardogarciaadv@hotmail.com

** Mestre, Docente do Centro Universitário de Santa Fé do Sul, SP/BR – Unifunec. E-mail: janainaguimaraesmansilia@gmail.com

CC BY

Unifunec Científica Multidisciplinar
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v16i19.6674

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a proteção integral da criança constituem fundamentos para a tutela jurídica das pessoas com deficiência e de suas famílias. A Constituição Federal proíbe discriminações incompatíveis com esses valores e estabelece prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, inclusive à saúde, à dignidade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com equivalência constitucional, reforça o dever estatal de apoiar a vida familiar e o desenvolvimento das crianças com deficiência (Brasil, 2009).

A Lei nº 12.764/2012 reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e institui diretrizes de proteção, atenção integral à saúde e inclusão social (Brasil, 2012). A Lei Brasileira de Inclusão, por sua vez, consolida o dever de assegurar direitos e liberdades fundamentais em condições de igualdade (Brasil, 2015).

A discussão sobre redução de jornada exige, contudo, a separação entre regimes jurídicos distintos. No serviço público federal, o artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990 prevê horário especial, independentemente de compensação, quando comprovada a necessidade, regra ampliada pela Lei nº 13.370/2016 ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência (Brasil, 1990; Brasil, 2016). Em 2022, o Supremo Tribunal Federal estendeu essa disciplina aos servidores estaduais e municipais no julgamento do Tema 1.097 da repercussão geral (Brasil, 2023). Na iniciativa privada, entretanto, a Consolidação das Leis do Trabalho não contém regra geral equivalente (Brasil, 1943).

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o direito à adequação ou redução da jornada de trabalho dos pais ou responsáveis por crianças com TEA, e quais lacunas ainda dificultam sua efetivação?

O objetivo geral é analisar os fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais relacionados ao tema. Como objetivos específicos, pretende-se: apresentar a evolução conceitual do TEA; examinar as necessidades de acompanhamento familiar; sistematizar os direitos assegurados às pessoas com autismo; e distinguir as soluções existentes no serviço público das limitações ainda presentes nas relações de emprego regidas pela CLT.

UNIFUNEC CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

Unifunec Científica Multidisciplinar
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v16i19.6674

O artigo está organizado em seis partes, além desta introdução. A seção seguinte descreve a metodologia. Posteriormente, abordam-se o conceito e a evolução histórica do TEA, as necessidades de acompanhamento familiar, os direitos e garantias legais e os entraves e possibilidades para a efetivação da redução de jornada. Ao final, apresentam-se as conclusões.

2 METODOLOGIA

A pesquisa possui natureza qualitativa, bibliográfica e documental, adota abordagem dedutiva e foi estruturada como revisão narrativa, modalidade adequada à integração crítica de produções teóricas, documentos normativos e precedentes judiciais sobre um problema interdisciplinar (Rother, 2007). Não se pretendeu realizar revisão sistemática nem mensuração estatística de resultados, mas organizar e interpretar fontes relevantes para a questão jurídica investigada.

A busca bibliográfica foi atualizada em julho de 2026 nas bases SciELO e PubMed, utilizando-se, isoladamente e em combinações, os descritores em português e inglês: “transtorno do espectro autista”, “autismo”, “família”, “pais”, “cuidadores”, “jornada de trabalho”, “horário especial”, “pessoa com deficiência”, “autism spectrum disorder”, “family”, “caregivers” e “working hours”. Para a pesquisa documental, foram consultados os portais oficiais da Presidência da República, do Supremo Tribunal Federal, da Organização Mundial da Saúde, da American Psychiatric Association, do Centers for Disease Control and Prevention, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e do Município de Belo Horizonte.

Foram incluídos artigos científicos, livros, manuais diagnósticos, normas e decisões judiciais diretamente relacionados ao TEA, ao impacto familiar, à proteção da pessoa com deficiência e à redução da jornada de trabalho. Para estudos contemporâneos, priorizaram-se publicações de 2004 a 2026; não foi aplicado limite temporal às fontes históricas seminais, às normas jurídicas e aos documentos classificatórios. Foram excluídos materiais duplicados, textos sem identificação de autoria ou fonte, conteúdos meramente opinativos e publicações sem relação direta com o problema de pesquisa. O material selecionado foi analisado por leitura temática e organizado nos eixos: conceito e diagnóstico do TEA; impacto sobre a família; direitos fundamentais; regime jurídico dos servidores públicos; e lacunas aplicáveis aos empregados da iniciativa privada.

CC BY

Unifunec Científica Multidisciplinar
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v16i19.6674

3 CONCEITO E DEFINIÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

O Transtorno do Espectro Autista é um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades persistentes na comunicação e na interação social, associadas a padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. A intensidade e a combinação dessas características variam amplamente, razão pela qual se utiliza a expressão "espectro" (American Psychiatric Association, 2014; World Health Organization, 2024).

A história do conceito passou por diferentes etapas. Eugen Bleuler empregou o termo "autismo" no contexto de seus estudos sobre a esquizofrenia no início do século XX (Bleuler, 1911). Leo Kanner descreveu, em 1943, um conjunto de crianças com alterações marcantes no contato afetivo e na comunicação, contribuindo para a delimitação clínica do autismo infantil (Kanner, 1943). No ano seguinte, Hans Asperger publicou estudo sobre crianças com dificuldades de interação social e padrões comportamentais específicos (Asperger, 1944). Esses trabalhos constituem marcos históricos, embora os conceitos e a linguagem empregados à época tenham sido posteriormente revistos (Gadia; Tuchman; Rotta, 2004).

No DSM-5, categorias anteriormente separadas, como transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno desintegrativo da infância e transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação, foram reunidas sob a denominação Transtorno do Espectro Autista. A mudança buscou representar a continuidade clínica das manifestações e permitir a especificação do nível de suporte necessário, sem manter subtipos rígidos (American Psychiatric Association, 2014).

A etiologia do TEA é complexa e multifatorial. Revisão de Gupta e State (2007) destacou a forte contribuição genética e as dificuldades de identificação de genes específicos diante da heterogeneidade clínica. O avanço das técnicas genômicas confirmou a relevância de múltiplas variantes genéticas, sem que isso autorize a redução do transtorno a uma causa única ou a previsões individualizadas simplificadas.

O diagnóstico é clínico e deve ser realizado por profissionais qualificados a partir da história do desenvolvimento, da observação comportamental e da avaliação do funcionamento da pessoa em diferentes contextos. Sinais podem estar presentes nos primeiros anos de vida, mas sua expressão varia conforme idade, linguagem, desenvolvimento intelectual e demandas sociais. A identificação precoce favorece o acesso oportuno a intervenções e apoios

Unifunec Científica Multidisciplinar
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v16i19.6674

individualizados, sem substituir a necessidade de avaliação cuidadosa e multidisciplinar (Montenegro; Celeri; Casella, 2018; World Health Organization, 2024).

Na CID-10, o autismo infantil foi historicamente classificado no código F84.0, dentro dos transtornos globais do desenvolvimento (World Health Organization, 1992). A CID-11 reorganizou o tema sob o código 6A02, denominado Transtorno do Espectro Autista, com especificadores relacionados ao desenvolvimento intelectual e à linguagem funcional (World Health Organization, 2024). Assim, a utilização de categorias antigas deve ser apresentada como referência histórica, e não como classificação clínica atual.

4 NECESSIDADES DE ACOMPANHAMENTO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

O diagnóstico de TEA produz repercussões que ultrapassam o atendimento clínico da criança e alcançam a organização cotidiana, emocional e econômica da família. A necessidade de consultas, terapias, acompanhamento escolar e adaptação de rotinas pode exigir redistribuição de tarefas, redução de disponibilidade profissional e busca contínua por informações e serviços especializados (Baptista; Bosa, 2002; Fávero; Santos, 2005).

Fávero e Santos (2005), ao revisarem estudos sobre estresse familiar, identificaram elevada sobrecarga entre pais de crianças com autismo, associada, entre outros fatores, à intensidade das necessidades de cuidado, às dificuldades de comunicação, à incerteza sobre o desenvolvimento e ao acesso insuficiente a serviços. A resposta familiar, entretanto, não é uniforme, mas depende da rede de apoio, das condições socioeconômicas, da qualidade do atendimento e das características individuais da criança e de seus responsáveis.

A sobrecarga costuma ser distribuída de forma desigual, recaindo, frequentemente, sobre as mães, que podem interromper ou reduzir atividades profissionais para assumir o cuidado principal. Essa realidade evidencia que a proteção jurídica da pessoa com TEA também deve considerar as condições concretas de seus cuidadores e evitar que o direito ao acompanhamento seja sustentado, exclusivamente, por sacrifícios privados de um único membro da família (Machado; Ansara, 2014).

A participação dos responsáveis pode favorecer a continuidade das orientações terapêuticas, a comunicação entre profissionais e escola e a adaptação dos apoios às necessidades da criança. Isso não significa transferir à família responsabilidades que pertencem ao Estado e aos serviços especializados, mas reconhecer que políticas públicas, relações de trabalho e redes de atendimento precisam ser organizadas de modo compatível com a

Unifunec Científica Multidisciplinar
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v16i19.6674

convivência familiar e com o cuidado compartilhado (Baptista; Bosa, 2002; Montenegro; Celeri; Casella, 2018).

Além da divulgação das características clínicas do TEA, é essencial ampliar o conhecimento sobre direitos, canais de atendimento e mecanismos de inclusão. Informação qualificada reduz estigmas, facilita a busca por diagnóstico e apoios e fortalece a participação das famílias na formulação e fiscalização de políticas públicas.

5 DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS DA PESSOA AUTISTA

A Constituição Federal assegura os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à dignidade, além de atribuir à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteger crianças e adolescentes com absoluta prioridade. Esses comandos exigem tratamento materialmente igualitário, isto é, respostas proporcionais às necessidades concretas das pessoas com deficiência (Brasil, 1988).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina que crianças com deficiência desfrutem plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e que não sejam separadas de suas famílias por motivo de deficiência. No Brasil, a Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 e possui hierarquia equivalente à de emenda constitucional (Brasil, 2009).

A Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconheceu expressamente a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Entre os direitos previstos estão vida digna, integridade, saúde, educação, trabalho, previdência e assistência social. Em caso de comprovada necessidade, o estudante com TEA incluído em classe comum de ensino regular tem direito a acompanhante especializado (Brasil, 2012).

A Lei nº 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão, reforça a obrigação de assegurar igualdade de oportunidades, acessibilidade, participação social e proteção contra discriminação. A efetividade dessas normas depende de serviços acessíveis, profissionais capacitados, avaliação individualizada e articulação entre saúde, educação, assistência social e trabalho (Brasil, 2015; Onzi; Gomes, 2015).

No plano local, a Lei Municipal nº 10.418/2012, de Belo Horizonte, reconheceu a pessoa com autismo como pessoa com deficiência para fins de fruição dos direitos municipais, e o

Unifunec Científica Multidisciplinar
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v16i19.6674

Decreto Municipal nº 15.519/2014 regulamentou diretrizes de atenção e inclusão.(Brasil, 2012; Brasil, 2014).

A existência de normas, por si só, não garante acesso imediato a diagnóstico, terapias, educação inclusiva e suporte familiar. Persistem dificuldades de implementação, como oferta insuficiente ou desigual de serviços, demora no atendimento, barreiras burocráticas e falta de integração entre políticas. A fiscalização e o planejamento público são indispensáveis para reduzir a distância entre a previsão normativa e a experiência concreta das famílias.

6 ENTRAVES E POSSIBILIDADES PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À REDUÇÃO DA JORNADA

Historicamente, pessoas com deficiência e transtornos mentais foram submetidas a segregação, institucionalização e restrição de participação social. No Brasil, a organização de serviços especializados ocorreu de forma gradual e, por longo período, esteve associada a modelos assistencialistas e excludentes (Mazzotta, 1996; Sassaki, 1997). A perspectiva contemporânea, baseada em direitos humanos, desloca o foco da segregação para a inclusão, a autonomia e o apoio necessário à vida em comunidade.

No caso de crianças com TEA, o acompanhamento pode envolver consultas, terapias, reuniões escolares e intervenções em horários incompatíveis com jornadas rígidas. A ausência de mecanismos laborais adequados pode obrigar responsáveis a escolher entre a continuidade do emprego e o cuidado necessário, com impacto maior sobre famílias de baixa renda e sobre mulheres que concentram tarefas de cuidado.

Para os servidores públicos federais, o artigo 98, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, prevê horário especial ao servidor com deficiência, independentemente de compensação, quando a necessidade for comprovada por junta médica oficial. O § 3º, com redação dada pela Lei nº 13.370/2016, estende a regra ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência (Brasil, 1990; Brasil, 2016). O dispositivo não fixa percentual único de redução: a adequação deve corresponder à necessidade comprovada no caso concreto.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867, Tema 1.097 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que os §§ 2º e 3º do artigo 98 da Lei nº 8.112/1990 também se aplicam aos servidores públicos estaduais e municipais. A decisão, julgada em dezembro de 2022 e publicada em janeiro de 2023, consolidou proteção relevante e afastou a negativa baseada apenas na ausência de norma local específica (Brasil, 2023).

Unifunec Científica Multidisciplinar
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v16i19.6674

Para os empregados da iniciativa privada, a situação é distinta. A CLT disciplina licenças relacionadas à maternidade e à adoção, inclusive nos artigos 392 a 393, mas não estabelece um direito geral e permanente à redução de jornada para o trabalhador que tenha filho ou dependente com deficiência (Brasil, 1943). Por essa razão, a utilização da licença-maternidade ou da licença por adoção como analogia deve ser tratada com cautela, pois são institutos com finalidade, duração e pressupostos próprios.

Na ausência de regra geral na CLT, soluções podem surgir por negociação individual, acordos ou convenções coletivas, políticas internas de flexibilidade e análise judicial das circunstâncias específicas. Essas alternativas, contudo, não substituem uma disciplina legal clara, pois dependem da posição do empregador, da categoria profissional ou do resultado de processos individuais, o que pode gerar tratamentos desiguais entre famílias em situações semelhantes.

A formulação de política legislativa para o setor privado deve equilibrar o direito ao cuidado, a proteção contra discriminação, a continuidade do vínculo de emprego e critérios objetivos de comprovação da necessidade. Entre os aspectos que demandam definição estão a extensão da redução, a duração, a periodicidade de reavaliação, a preservação salarial, a possibilidade de trabalho remoto ou horário flexível e a prevenção de impactos desproporcionais sobre pequenos empregadores. A solução deve priorizar avaliação individualizada e compartilhamento social dos custos do cuidado, evitando transferi-los integralmente à família.

7 CONCLUSÃO

A análise demonstra que o direito à adequação da jornada dos responsáveis por pessoas com deficiência não pode ser tratado como tema juridicamente uniforme. No serviço público federal, existe previsão expressa de horário especial sem compensação, condicionada à comprovação da necessidade. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.097, estendeu essa disciplina aos servidores estaduais e municipais, conferindo maior igualdade e segurança jurídica.

Na iniciativa privada, permanece uma lacuna normativa geral. A CLT protege situações de maternidade e adoção, mas não contém regra equivalente e permanente para o acompanhamento de filho ou dependente com TEA. Consequentemente, a efetivação do

Unifunec Científica Multidisciplinar
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v16i19.6674

cuidado depende, em muitos casos, de negociação, políticas empresariais ou decisões judiciais individualizadas.

Os dados reforçam a dimensão social do problema. O Censo Demográfico 2022 identificou 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com autismo no Brasil, equivalentes a 1,2% da população residente (IBGE, 2025). Nos Estados Unidos, o CDC informou que cerca de uma em cada 31 crianças de oito anos foi identificada com TEA em 16 áreas monitoradas em 2022; esse indicador descreve as comunidades pesquisadas e não deve ser automaticamente projetado para a população brasileira (Centers for Disease Control and Prevention, 2025).

A proteção da pessoa com TEA exige mais do que reconhecimento formal. São necessários diagnóstico oportuno, atendimento multiprofissional, educação inclusiva, informação acessível e condições de trabalho compatíveis com o acompanhamento familiar. A redução ou flexibilização da jornada é uma das ferramentas possíveis e deve ser articulada com serviços públicos e redes de apoio, para que a responsabilidade não recaia exclusivamente sobre os cuidadores.

Conclui-se que o ordenamento brasileiro avançou de forma consistente em relação aos servidores públicos, mas ainda necessita de solução mais objetiva para os empregados da iniciativa privada. Uma disciplina clara, baseada em avaliação individualizada e proteção do vínculo laboral, pode reduzir desigualdades, prevenir abandono do emprego e contribuir para a efetivação da dignidade, da inclusão e da convivência familiar das crianças com TEA.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**: DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ASPERGER, H. Die “Autistischen Psychopathen” im Kindesalter. **Archiv für Psychiatrie und Nervenkrankheiten**, v. 117, n. 1, p. 76-136, 1944. Disponível em: https://doi.org/10.1007/BF01837709. Acesso em: 10 nov. 2025.

BAPTISTA, Cláudio Roberto; BOSA, Cleonice. **Autismo e educação**: reflexões e propostas de intervenção. Porto Alegre: Artmed, 2002.

BRASIL. Decreto nº 15.519, de 1º de abril de 2014. Regulamenta a Lei nº 10.418/2012, que dispõe sobre o reconhecimento da pessoa com autismo como pessoa com deficiência, para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do Município. **Diário Oficial Da União**, Belo Horizonte, MG, 2 abr. 2014. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/decreto/2014/1551/15519/decreto-n-15519-2014-regulamenta-a-lei-n-10418-2012-que-dispoe-sobre-o-reconhecimento-da-pessoa-

Unifunec Científica Multidisciplinar
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v16i19.6674

com-autismo-como-pessoa-com-deficiencia-para-fim-da-plena-fruicao-dos-direitos-previstos-pela-legislacao-do-municipio. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.418, de 9 de março de 2012. Dispõe sobre o reconhecimento da pessoa com autismo como pessoa com deficiência, para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do Município. **Diário Oficial do Município**, Belo Horizonte, MG, 13 mar. 2012. Disponível em: https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/10418/2012. Acesso em: 10 nov. 2025.

BLEULER, Eugen. Dementia praecox oder Gruppe der Schizophrenien. **Leipzig**: Franz Deuticke, 1911.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 11937, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Seção 1, p. 23935. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Seção 1, p. 2. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Seção 1, p. 2. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016. Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13

Unifunec Científica Multidisciplinar
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v16i19.6674

dez. 2016. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13370.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.237.867/SP. Tema 1.097 da repercussão geral. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, sessão virtual de 9 a 16 dez. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 jan. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1097. Acesso em: 10 nov. 2025.

SHAW, Kelly A. et al. Prevalence and early identification of autism spectrum disorder among children aged 4 and 8 years: Autism and Developmental Disabilities Monitoring Network, 16 sites, United States, 2022. **MMWR Surveillance Summaries**, v. 74, n. 2, p. 1-22, 2025. DOI: https://doi.org/10.15585/mmwr.ss7402a1. Disponível em: https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/74/ss/ss7402a1.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

FÁVERO, Maria Ângela Bravo; SANTOS, Manoel Antônio dos. Autismo infantil e estresse familiar: uma revisão sistemática da literatura. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 18, n. 3, p. 358-369, 2005. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-79722005000300010. Acesso em: 10 nov. 2025.

GADIA, Carlos A.; TUCHMAN, Roberto; ROTTA, Newra T**.** Autismo e doenças invasivas de desenvolvimento. **Jornal de Pediatria**, v. 80, n. 2, supl., p. S83-S94, 2004. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0021-75572004000300011. Acesso em: 10 nov. 2025.

GUPTA, Abha R.; STATE, Matthew W**.** Recent advances in the genetics of autism. **Biological Psychiatry**, v. 61, n. 4, p. 429-437, 2007. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.biopsych.2006.06.020. Acesso em: 10 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**: pessoas com deficiência e pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista: resultados preliminares da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102178.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

KANNER, Leo. Autistic disturbances of affective contact. **Nervous Child**, v. 2, n. 3, p. 217-250, 1943. Disponível em: https://blogs.uoregon.edu/autismhistoryproject/archive/leo-kanner-autistic-disturbances-of-affective-contact-1943/. Acesso em: 10 nov. 2025.

MACHADO, Márcia F. Lombo; ANSARA, Soraia**.** De figurantes a atores: o coletivo na luta das famílias dos autistas. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 14, n. 31, p. 517-533, set./dez. 2014. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2014000300007&script=sci_arttext. Acesso em: 10 nov. 2025.

MAZZOTTA, Marcos José Silveira. **Educação especial no Brasil**: história e políticas públicas. São Paulo: Cortez, 1996.

MONTENEGRO, Maria Augusta; CELERI, Eloisa Helena Rubello Valler; CASELLA, Erasmo Barbante. **Transtorno do Espectro Autista –** TEA: manual prático de diagnóstico e tratamento. 1. ed. Rio de Janeiro: Thieme Revinter Publicações, 2018.

Unifunec Científica Multidisciplinar
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v16i19.6674

ONZI, Franciele Zanella; GOMES, Roberta de Figueiredo**.** Transtorno do espectro autista: a importância do diagnóstico e reabilitação. **Caderno Pedagógico**, Lajeado, v. 12, n. 3, p. 188-199, 2015. Disponível em: https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/1293. Acesso em: 10 nov. 2025.

ROTHER, Edna Terezinha. Revisão sistemática X revisão narrativa. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. v-vi, jun. 2007. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-21002007000200001. Acesso em: 10 nov. 2025.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão:** construindo uma sociedade para todos. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **The ICD-10 classification of mental and behavioural disorders:** clinical descriptions and diagnostic guidelines. Geneva: World Health Organization, 1992. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/9241544228. Acesso em: 10 nov. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Clinical descriptions and diagnostic requirements for ICD-11 mental, behavioural and neurodevelopmental disorders.** Geneva: World Health Organization, 2024. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/9789240077263. Acesso em: 10 nov. 2025.